

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.461/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001152392-74
Impugnação: 40.010141769-12
Impugnante: Aguiar Rezende Indústria de Embalagens Ltda - ME
CNPJ: 23.273666/0001-19
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SIMPLES NACIONAL – ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de antecipação de imposto por contribuinte optante pelo Simples Nacional. Entretanto, é devido o pagamento efetuado conforme § 14 do art. 42 do RICMS/02, haja vista a diferença entre a alíquota interestadual (12%) e a alíquota interna (18%), justificando o indeferimento da restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante, enquadrada no regime de recolhimento denominado Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06), pleiteia a restituição de valor recolhido a título de antecipação de imposto (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), no mês de junho de 2016.

Alega que o recolhimento da antecipação foi indevido, uma vez que o pagamento fora feito desconsiderando que a alíquota interna para embalagens passou a ser 12% (doze por cento) a partir de 26/04/16.

Apresenta documentação que alicerça seu pedido (fls. 06/11), acrescentando-os posteriormente (fls. 16/24) em resposta à intimação do Fisco.

Regularmente instruído, com base no parecer de fls. 25, o pedido foi indeferido pelo Sr. Delegado Fiscal de Montes Claros, mediante despacho de fls. 25/26.

Inconformada com a decisão, a Requerente apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação de fls. 30/31, com juntada de documentos de fls. 32/40, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 44/47.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS recolhido a título de antecipação de imposto (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), prevista no § 14 do art. 42 do RICMS/02, por contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional.

O dispositivo retrocitado tem a seguinte redação:

Art. 42

(...)

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.

A Contribuinte fundamenta seu pedido sob argumento de que houve pagamento indevido, uma vez que se desconsiderou o fato de que a alíquota interna para embalagens passou a ser 12% (doze por cento), por previsão do Decreto nº 46.987/16, deixando assim de existir o pressuposto de diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Entretanto, a restituição pleiteada não encontra amparo legal e fático.

Certo é que o Decreto nº 46.987/16, de 25/04/16, ao acrescentar a alínea “b-65” ao inciso I do caput do art. 42 do RICMS/02, trouxe previsão de alíquota interna de 12% (doze por cento) para os produtos:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.65) embalagens, inclusive saco plástico para acondicionamento de lixo, em operações promovidas por estabelecimento industrial destinadas a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou por cooperativa de produtores rurais com destino ao produtor rural.

Entretanto, a ora Impugnante não adquire as mercadorias “embalagens”, que passou a possuir a mesma alíquota entre operação interna e operação interestadual. Pelo contrário, ela vende embalagens, por ela industrializadas, denominadas “big bags”, conforme faz prova as notas fiscais de vendas acostadas aos autos em sua Impugnação (fls. 38/40) e e-mail do cliente Lamil (fl. 37).

Conforme informa o Fisco, nos registros de saída da empresa, encontra-se “big bag” com variações de modelo e tamanho, todos com NCM/SH: 63053200 e a descrição: “Recipientes flexíveis para produtos a granel”.

Nesse aspecto, constata-se que as mercadorias adquiridas pela Requerente não se constituem embalagens, mas, sim, material necessário para confecção delas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os registros de entradas de mercadorias indicam que a Contribuinte mineira adquire matéria-prima para o seu processo industrial descritos como: “Tecido de rafia plano laminado – NCM/SH: 54077100”, “Tecido plano big bag 100CM 220 GR - NCM/SH: 54072000”, “BB 200 100 preto - NCM/SH: 54072000”, “Tecido big bag tubular 3.60/200 GR/M - NCM/SH: 54077100”, “Tecido laminado tubular - NCM/SH: 54077100”, “Alça padrão 1,5 TN 70 MM BC - NCM/SH: 58063200”.

Assim, considerando que os “tecidos” e as “alças” são tributados internamente à alíquota de 18% (dezoito por cento), o pressuposto de validade do pedido de restituição (inexistência de diferença entre as alíquotas) da Contribuinte não encontra respaldo jurídico e fático. Ou seja, não há equivalência entre a alíquota interestadual (12%) e a alíquota interna de aquisição de matéria-prima (18%).

Conclui-se, portanto, ser devido o pagamento efetuado conforme § 14 do art. 42 do RICMS/02, o que impossibilita a restituição pleiteada.

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que receber em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no §9º do art. 43 deste Regulamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

T